Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

DELIBERAÇÃO AC02 - 1113/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/13570/2015
PROTOCOLO	: 1617806
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE BELA VISTA
JURISDICIONADOS	: REINALDO MIRANDA BENITES, RENATO DE SOUZA ROSA E DOUGLAS ROSA GOMES
INTERESSADO	: FLORAL APOIO E LOGISTICA LTDA - ME
VALOR	: R$ 627.600,00
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – LOCAÇÃO DE CAMINHÕES DESTINADOS A COLETA DE LIXO – TERMOS ADITIVOS – FORMALIZAÇÃO – REGULARIDADE.

A formalização dos termos aditivos que atendem às normas legais vigentes é declarada regular.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 30ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 3 de dezembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a **regularidade** dos 2º e 3º Termos Aditivos ao Contrato Administrativo n. 62/2015, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Bela Vista e a empresa Floral Apoio e Logística LTDS – ME.

Campo Grande, 3 de dezembro de 2019.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Tratam os autos do Contrato Administrativo n. 62/2015, decorrente do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 18/2015, celebrado entre o Município de Bela Vista/MS e a empresa Floral Apoio e Logística Ltda - Me, cujo objeto é a locação de caminhões destinados à coleta de lixo, transporte e destinação final de materiais recicláveis e resíduos, no valor inicial de R$ 627.600,00 (seiscentos e vinte e sete mil e seiscentos reais).

O procedimento licitatório, a formalização e o teor do contrato e o 1º Termo Aditivo foram julgados legais e regulares por meio da Deliberação AC02-1016/2017, nos presentes autos.

Analisam-se, neste momento, os atos relativos aos 2° e 3º Termos Aditivos, nos termos do art. 121, §4°, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018.

Após a análise dos documentos, a equipe técnica da 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ªICE), por meio da Análise ANA-4ICE-2446/2018, manifestou-se pela regularidade e legalidade da formalização dos termos aditivos, observando a intempestividade na remessa do 3° Termo Aditivo.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer PAR-2ªPRC-15078/2019, opinou no mesmo sentido.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Os termos aditivos foram formalizados em observância às exigências do art. 55 e do art. 61, parágrafo único, da Lei n. 8.666/93.

O 2º Termo Aditivo teve por objetivo a prorrogação do contrato por mais 12 (doze) meses, pelo período de 6 de maio de 2016 a 6 de maio de 2017, assim como o acréscimo de 21,43% sobre o valor do Contrato n. 62/2015.

O 3º Termo Aditivo teve por objetivo a prorrogação do contrato por mais 12 (doze) meses, pelo período de 6 de maio de 2017 a 5 de maio de 2018, com o acréscimo de 15% sobre o valor do contrato.

Os documentos relativos aos termos aditivos foram encaminhados tempestivamente a este Tribunal, atendendo aos prazos estabelecidos pela Resolução TCE/MS n. 54/2016 e pela Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigentes à época, considerando que a publicação do extrato do Termo Aditivo n. 3 ocorreu no dia 7/6/2017 (Edição 886 – pag. 4 do Diário Oficial do Município de Bela Vista/MS), e não no dia 7/5/2017, conforme relatado pela 4ª ICE em sua análise.

Assim, extrai-se dos autos que não houve qualquer irregularidade que pudesse macular os termos aditivos, uma vez que foram atendidas as exigências contidas na Lei n. 8.666/93, bem como nas normas regimentais estabelecidas por esta Corte de Contas.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolho, parcialmente, a análise da 4ª ICE e, integralmente, o parecer do MPC, e **VOTO**:

1. pela **regularidade** dos 2º e 3º Termos Aditivos ao Contrato Administrativo n. 62/2015, com fulcro no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 121, § 4º, do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS;

3. pela **remessa** dos autos à Divisão de Fiscalização de Contratação Pública, Parcerias, Convênios do Estado e dos Municípios para a análise dos atos de execução do objeto contratual.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade dos 2º e 3º Termos Aditivos ao Contrato Administrativo.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Ronaldo Chadid e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior (em Substituição Legal do Procurador do Ministério Público de Contas José Aêdo Camilo).

Campo Grande, 3 de dezembro de 2019.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**
Relator

GAB. FMP
DFT/ARP/dssm